

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.791, DE 24 DE MARÇO DE 1999.**

[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Art. 2º O Capítulo III da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#) (Lei de Concessões), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"[Art. 7º-A](#). As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)"

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Brasília, 24 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Renan Calheiros*  
*Pedro Malan*  
*Rodolpho Tourinho Neto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.3.1999